



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. Em se tratando de importação por encomenda ou por conta e ordem, na qual os veículos são repassados na totalidade para o encomendante ou o adquirente, conforme a modalidade, e este se configure como o real destinatário, será utilizado o ato de registro dos compromissos de que trata o§ 2º do Art. 2º do encomendante ou do adquirente, conforme o caso.

Parágrafo único. A importadora por encomenda ou por conta e ordem deverá incluir na declaração de importação, o número do ato de registro dos compromissos da encomendante ou adquirente, conforme definido em contrato, que será anexado no Portal Único de Comércio Exterior, previamente à importação, conforme legislação da Secretaria da Receita Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.205/2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248136740700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



LexEdit
* C D 2 4 8 1 3 6 7 4 0 7 0 0 *

as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição da MP é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Ocorre, porém, que a proposta enviada pelo Poder Executivo fere precisamente o objetivo da competitividade da indústria automotiva ao restringir sobremaneira as possibilidades de importação de veículos e autopeças no país, desconsiderando a importação indireta, uma das modalidades mais recorrentemente utilizadas pela indústria para a nacionalização de veículos completos, semi fabricados e de suas partes e peças.

A Lei 13.755/2018 expressamente autorizava, no Art. 21, a importação indireta nas operações do setor automotivo. Porém, a MP revogou o dispositivo que tratava deste regime no Rota 2030:

“Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

No contexto da produção globalizada, dificilmente há produção de 100% das autopeças, partes e componentes utilizados no processo industrial pelo setor automotivo. Neste contexto, a importação por conta e ordem e por



LexEdit
* C D 2 4 8 1 3 6 7 4 0 7 0 0 *

encomenda se revelam indispensáveis para simplificar a agilizar a nacionalização destes insumos.

Além disso, a importação indireta colabora para manter a adequação dos níveis de estoques das autopeças, partes e componentes, tanto para os que serão utilizados na produção, quanto para aqueles que serão destinados à manutenção dos veículos produzidos.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações de veículos e autopeças intermediadas por terceiros, ciente que tal alteração não implica na majoração da renúncia fiscal decorrente do benefício, posto que apenas não abrange a extensão ou efeitos dos benefícios existentes ao setor.

Por esse motivo, imperiosa a necessidade de inclusão da modalidade de importação indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de veículos e autopeças no país.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248136740700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



CD/24813.67407-00 LexEdit
* C D 2 4 8 1 3 6 7 4 0 7 0 0 *